



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Johnson Cezar da Silva Júnior		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Valença.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO N°: 23001.000123/2017-92		
PARECER CNE/CES N°: 144/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo 23001.001123/2017-92 do interesse de Jonhson Cezar da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n° [REDAZIDO], expedida pelo DETRAN/[REDAZIDO], inscrito CPF/MF n° [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], n° [REDAZIDO], que requer a convalidação de estudos realizados com início no 1º semestre de 2008 e término no 2º semestre de 2013, na Faculdade de Odontologia de Valença, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Valença, da Fundação Educacional D. André Arcoverde.

Seguem as justificativas do interessado:

No ano do 1º semestre de 2008 fui aprovado no processo seletivo para ingresso no curso de graduação em Odontologia, ministrado pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE VALENÇA, tendo realizado integralmente o referido curso, conforme se verifica da análise do meu histórico escolar de graduação e seus certificados de estágio e de conclusão de curso.

Na ocasião do processo seletivo para ingresso no curso, apresentei todos os documentos solicitados pela IES e necessários para ingresso no curso, firmando termo de compromisso de apresenta, ao longo deste o referido certificado de conclusão do ensino médio

No entanto, em virtude de problemas nos registros do ensino médio, não foi possível a expedição do Certificado definitivo, o que só foi levado a efeito em 15/12/2014, quando já havia concluído, com pleno êxito, a Faculdade de Odontologia de Valença.

Com o objetivo de regularizar esta situação apresentei o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no entanto, a IES não aceitou o certificado de estudo, em razão de o término do referido curso ter ocorrido após a conclusão da graduação, fato que impediria o registro do diploma.

Ocorre que, durante a graduação fui regularmente aprovado em todas as disciplinas, revelando aptidão intelectual e habilidade técnica necessária ao exercício da profissão de odontólogo, conforme se comprova ao analisar o histórico acadêmico anexo.

Registre-se que a matéria aqui exposta já comportou diversos julgamentos, entendendo os nobres Julgadores que, mesmo tendo a conclusão do ensino superior se

realizado com situação de certificado de ensino médio irregular, porém, se concluído, entenderam favoravelmente a convalidação dos estudos.

A título de ilustração, podem ser citados alguns votos proferidos em casos semelhantes, conforme a seguir: (cópias anexas)

“PARECER CNE/CES N. 177/2013 - Processo N. 23001.000060/2013-41 RELATOR BENNO SANDER.

- PARECER CNE/CES N. 178/2013 - Processo N. 23001.000053/2013-49 RELATOR BENNO SANDER.

- PARECER CNE/CES N. 199/2013 - Processo N. 23001.000058/2013-71 RELATOR JOSE EUSTÁQUIO ROMÃO.”

Pede-se venia, também, para trazer à colação do parecer CNE/CES n.215/2013, de relatoria do ilustre Luiz Fernando Dourado, devidamente aprovado em 05/09/2013, onde analisando pedido de convalidação de estudos de Ensino Superior bem posterior a conclusão do ensino médio, manifestou pela convalidação dos estudos.

Nesse processo, o requerente foi submetido a novo curso de ensino médio 03 (três) anos após ter colado grau no curso superior e, mesmo assim, seus estudos foram devidamente convalidados. Veja parte do voto do citado Relator:

“[...] o requerente tomou todas as providências para a regularização de sua situação irregular e seguiu, segundo afirma, orientação da UFG no sentido de cursar novo ensino médio. Em 2010, após concluir o ensino médio no Colégio Kadma em Brasília, buscou novamente a IES formadora para registro de seu diploma. O CEFET/GO encaminhou o processo para registro na UFG, que se pronunciou negativamente à solicitação em função de a certificação do ensino médio ter sido posterior à conclusão do ensino superior sugerindo ao autor a solicitação, junto aos órgãos competentes, de convalidação do curso superior. [...]”

Por outro lado, merece ser invocado ao presente caso, a teoria do fato consumado, bem utilizada junto ao Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, onde, como no presente caso, com o decurso do tempo, o vício previamente existente foi consumido pelo fato do requerente ter concluído o ensino superior, apesar de ter a irregularidade sido sanada posteriormente, com a conclusão do ensino médio.

A luz do que ora exponho, peço a este Conselho a convalidação dos estudos de graduação em Odontologia, realizados com início no 1º semestre de 2008 e término no 2º semestre de 2013, para que possa receber o Grau Superior, o registro do diploma e, conseqüentemente, poder finalmente exercer a Odontologia.

Valença, 08 de Janeiro de 2017.

JONHSON CEZAR DA SILVA JÚNIOR

2. Considerações do relator

Pode-se depreender da leitura do processo que o requerente assumiu compromisso em articulação ou entendimento, por óbvio, com a Instituição de Educação Superior (IES).

Não há, assim, motivo para a IES, que não cobrou o certificado de conclusão do ensino médio ou encerrou as atividades acadêmicas do interessado, após a obtenção do referido documento, não aceite ou formalize os estudos realizados e aproveitados.

Casos muito similares a esse foram apreciados na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e deliberados favoravelmente ao interessado quando da comprovação dos estudos e conclusão do ensino médio. Quanto mais que o requerente pagou as mensalidades e todas as taxas referentes ao curso, obtendo, segundo consta nos anexos, pleno aproveitamento das disciplinas cursadas.

Não se pode dispensar aqui tratamento inverso a tantos outros.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de Jonhson Cezar da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], expedida pelo DETRAN/[REDACTED], obtidos no curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, sediado na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, Fátima, no município de Valença, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia, devendo a citada instituição, uma vez constatada a autenticidade da documentação apresentada, especialmente referente à conclusão do ensino médio e ao aproveitamento de todas as disciplinas constantes da carga horária do curso de Odontologia, efetivar a colação de grau.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente